



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.002530/2007-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.015 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente LUIS GONSALVES ROSATE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI 11.457, DE 2007. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza nulidade do lançamento a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

Para efeitos de contagem do prazo decadencial do lançamento de ofício, considera-se que o fato gerador do IRPF, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O indeferimento de diligências consideradas desnecessárias pela autoridade julgadora, desde que fundamentado, não configura cerceamento do direito de defesa.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e consequente nulidade do lançamento.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei Complementar 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 reconhecida pelo STF no RE 601.314.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

Diante da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, caberá ao contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira.

A comprovação da origem dos créditos lançados em conta de depósito ou investimento deve ser realizada de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência de datas e valores entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício está prevista no artigo 44, I da Lei 9.430/96 e se lança de ofício quando constatada a ocorrência do fato gerador não declarado pelo Contribuinte.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 4.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de ofensa a princípios constitucionais, para na parte conhecida, rejeitar as preliminares, afastar a decadência, e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 791/827) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/BSA (e-fls. 763/784), que julgou parcialmente procedente a impugnação contra o auto de infração (e-fls. 6/19), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

No caso do Imposto de Renda Pessoa Física, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que O lançamento poderia ter sido efetuado.

PRELIMINAR. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS MEDIANTE EMISSÃO DE RMF. NÃO OCORRÊNCIA DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.

A prestação de informações, por parte das instituições financeiras, solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, mediante a emissão de Requisição de Movimentação Financeira - RMF não constitui quebra do sigilo bancário se houver procedimento administrativo regularmente instaurado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Nos lançamentos de ofício, a aplicação da multa e a incidência de juros de mora, com base na taxa SELIC, sobre o tributo não pago no vencimento ou pagamento a menor, foi estabelecida por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa.

Lançamento Procedente em Parte

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna das declarações de rendimentos anos-calendário 2001 a 2004, que apurou uma omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituição financeira, não tendo o contribuinte comprovado, após ter sido regularmente intimado, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Descrição dos Fatos de e-fls. 554/557 e demonstrativos de e-fls. 565/584.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 953.241,77, foram aplicados multa de 75% e juros de mora regulamentares, perfazendo um total de R\$ 2.244.451,49.

A decisão de primeira instância excluiu do montante considerado como rendimento omitido o valor de R\$ 11.4765,00, referente a contrato celebrado com a Petrosol Distribuidora de Petróleo Ltda (fls.666/671).

Petrosol Distribuidora de Petróleo Ltda. (fls. 666/671): o valor ajustado foi de R\$ 300.000,00 a serem pagos com a entrega de vários cheques com vencimento entre 25/07/2001 e 02/08/2001 (fl. 669). Após comparar os valores e os vencimentos dos cheques, foi encontrado somente um cheque que teria sido depositado em uma conta do autuado mantida no Banco do Brasil (fl. 136). Assim, o depósito no valor de R\$ 11.475,00 será excluído do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/04/2009 (e-fl.790), o contribuinte interpôs em 11/05/2009 recurso voluntário (e-fls. 791/827), no qual alega praticamente reitera as alegações de impugnação, que sintetizo a seguir:

- intempestividade da decisão de primeira instância que foi proferida após transcorridos mais de 360 dias da impugnação, em ofensa ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07;
- nulidade da decisão de piso por violação do contraditório e ampla defesa em razão do indeferimento da diligência solicitada;
- nulidade do auto de infração por violação ao sigilo bancário do recorrente sem que houvesse autorização judicial;
- decadência do período de 31/01/2001 a 30/04/2002;
- que o recorrente é sócio da empresa Petroball Distribuidora de Petróleo Ltda. (CNPJ nº 02.431.337/0002)
- que recebia valores relacionados a esta empresa em suas contas correntes de pessoa física;
- que recebia pelas vendas realizadas cheques de clientes em sua conta;
- que realizou empréstimos pessoais para utilização como capital de giro para a empresa, conforme contratos que anexa;

- que parte dos valores são referentes a distribuição de lucros e recebimento de pró-labore da empresa demonstrados na declaração de imposto de renda do recorrente;
- que recebeu parcialmente valores decorrentes da venda de fração ideal de terreno e construção de BDP celebrado entre a empresa e algumas distribuidoras de petróleo, mediante cheques de terceiros;
- que os tributos devidos decorrentes das vendas mencionadas foram objeto de lançamento tributário no MPF sob o nº 08.1.04.00-2006-00230-8;
- que foi informado acerca do empréstimo no valor de R\$ 685.000,00, no ano de 2001, decorrente do contrato celebrado entre a empresa Petroball Distribuidora de Petróleo Ltda. e o recorrente, registrado na DIRPF;
- que no ano de 2003, o recorrente realizou a venda de sua participação societária da empresa Gasball Distribuidora pelo valor de R\$ 630.000,00, conforme documento anexado nos autos, e veio receber vários cheques para pagamento em nome do próprio comprador e outra parte em nome de terceiros;
- que realizou a venda de 02 (dois) imóveis situados na Av. José Louzано Araújo, lotes 01 e 02, Jardim Cabreuva, Paulínia - SP, pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme documento anexado no processo administrativo;
- que recebeu a importância de R\$ 602.801,00 (seiscentos e dois mil e oitocentos e um reais), referente ao levantamento de alvará judiciais, decorrentes do processo nº 200100259043, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO;
- que houve ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, não confisco e equidade;
- que é incabível o lançamento efetuado tendo como suporte valores de depósitos bancários, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos, e, portanto, não são fatos geradores do imposto de renda;
- que todos os lançamentos fiscais realizados sobre as rubricas "Transferências entre contas-correntes de mesma titularidade(recorrente) e Recursos advindos da conta da empresa Petroball" do auto de infração são improcedentes;
- que não há correlação lógica, direta e segura de que os valores que transitaram por suas contas correntes, e que não tenham sido devidamente provados os lançamentos, caracterizam-se em renda, a teor os preceitos e conceitos previstos no art. 43 do CTN;
- que a multa no percentual de 75% sobre o valor do imposto não mais se coaduna com o nosso Ordenamento Jurídico, conforme disposição do art. 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90, que delimita a sua utilização ao percentual de 2%;
- que em observância ao princípio do não confisco deve a multa ser reduzida em 20% sobre o valor do débito;

- inaplicabilidade da taxa selic, pois a taxa de juros moratórios, nas obrigações fiscais, é de 1% ao mês (artigo 161, parágrafo 1º, do CTN).

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo, porém conheço dele apenas parcialmente, pois deixo de conhecer das alegações de ofensa a princípios constitucionais, em razão do disposto na Súmula CARF nº 02.

Preliminares

Inocorrência de Decisão Tempestiva

O recorrente, com base no art. 49 da Lei 9.784/99 e art. 24 da Lei 11.457/07, alega - intempestividade da decisão de primeira instância que foi proferida após transcorridos mais de 360 dias da impugnação.

O art. 24 da Lei n. 11.457/07 dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recurso administrativos do contribuinte.

Em primeiro lugar, note que o dispositivo legal não trouxe qualquer sanção em face do descumprimento do prazo lá citado que, diga-se de passagem, é impróprio.

Em segundo lugar, por ser mais específica, prevalece sobre a Lei n.11.457/07, o Decreto n. 70.235/72, que trata especificamente sobre o processo e procedimento administrativos federais. Tal diploma não prevê a nulidade quando o auto de infração preenche todos os requisitos lá dispostos e cujo processo não tenha incorrido em nenhuma das nulidades lá apontadas.

É esse o entendimento esposado neste e.CARF, que já julgou as consequências do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 em diversas oportunidades, com pedidos inúmeros:

PRELIMINAR. PRAZO DE 360 DIAS PARA QUE SEJAM PROFERIDAS AS DECISÕES. LEI 11.457/2007. INOBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O descumprimento do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457 de 2007, que delimita em 360 dias o prazo para que a autoridade administrativa profira decisão sobre petições, defesas e recursos do contribuinte, não acarreta a decadência do crédito tributário constituído em auto de infração.

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI 11.457, DE 2007. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza nulidade do lançamento a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento.

Acórdão nº 2401-007.370 de 16 de janeiro de 2020.

PAF. PRAZO PARA JULGAMENTO

Não há na legislação tributária definição de penalidade pelo descumprimento do prazo e sabe-se que qualquer sanção deve estar prevista em Lei. E, cancelar o Auto de Infração por inobservância do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, seria, sem dúvida, uma sanção à Fazenda Pública.

Acórdão nº 2401-006.175 de 10 de abril de 2019

Ante ao exposto, rejeito a preliminar.

Violação ao Contraditório e Ampla Defesa

Alega o recorrente em seu recurso, que a decisão de primeira instância seria nula, por violação do contraditório e ampla defesa em razão do indeferimento da diligência solicitada.

A legislação tributária de regência, qual seja, o Decreto nº 70.235/77, determina que todas as provas sejam juntadas aos autos quando da impugnação ao auto de infração, vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 4. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5.º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Importante notar que a legislação tributária, estabelece que a autoridade de primeira instância determinará, a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias. Os artigos 18 e 28 do Decreto 70.235/72, que regulam o processo administrativo fiscal, assim dispõem:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.” (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

As razões para o indeferimento do pedido de diligência suscitado pelo recorrente na impugnação foram adequadamente analisados no voto condutor do acórdão recorrido e o indeferimento do pedido foi devidamente motivado pelo julgador de primeira instância, senão vejamos:

O contribuinte protesta, de forma geral, pela juntada posterior de provas.

Contudo, de se notar que o momento oportuno para a apresentação das provas que visem ilidir a infração lançada e junto com a impugnação, sob pena dos argumentos de defesa se tomarem meras alegações e da preclusão do direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, conforme disposto nos artigos 15 e 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Caso algum novo documento houvesse sido juntado entre a data da impugnação e a análise para julgamento, tal documento seria considerado, por força do princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal.

No entanto, desde a protocolização da impugnação, em 8/06/2007, não foi trazida nenhuma prova adicional. Dessa forma, indefere-se, nesta instância, o pedido de juntada posterior de provas.

Por outro turno, o autuado solicita a realização de diligência junto às instituições financeiras nas quais mantém conta bancária para que as mesmas apresentem contratos de descontos de títulos.

Vejamos o que estabelecem os artigos 18 e 28 do Decreto 70.235, de 1972 a respeito da produção de prova pericial e/ou testemunhal:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8. 748/93).

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado também o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8. 748/93)

A realização de diligência e/ou de perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do Julgador, o que não é o caso dos presentes autos.

Durante a ação fiscal o contribuinte foi instado a comprovar a origem dos depósitos bancários feitos em suas contas correntes e alegou que dispunha de recursos para justificar os depósitos, provenientes de alienações de participações societárias e bens imóveis, empréstimos e levantamento de alvarás judiciais. Contudo, a fiscalização não considerou os documentos juntados aos autos suficientes para fazer prova dos fatos alegados.

O impugnante não explica como a diligência poderia ajudá-lo na comprovação da origem dos depósitos e nem o motivo que o impediu de apresentar tais documentos, considerando que se está a falar de contratos firmados por ele com as instituições financeiras.

Outra solicitação do contribuinte, feita de forma indireta, foi para que a DRJ/Brasília providenciasse a juntada de cópia do Livro Diário da empresa Petroball Distribuidora de Petróleo Ltda. (CNPJ nº 02.431.337/0001-89), com o intuito de comprovar um empréstimo que a empresa teria feito a ele no ano de 2001.

O autuado teria várias formas de comprovar um empréstimo feito entre ele e uma empresa da qual é sócio, tais como: apresentar o contrato de empréstimo; comprovar a transferência dos valores emprestados, com a apresentação dos documentos bancários de transferência; declarar tempestivamente o empréstimo nas Declarações de Imposto de Renda do credor e do devedor e, quando ao menos uma das partes é pessoa jurídica, apresentar a escrituração contábil da pessoa jurídica.

Será visto, adiante, que o contribuinte não trouxe qualquer elemento para fazer prova do empréstimo a não ser informá-lo na Declaração de Imposto de Renda do exercício 2002. Essa prova é insuficiente para justificar a origem dos depósitos feitos em suas contas bancárias, até porque não houve nenhum depósito de valor coincidente com o suposto empréstimo. ' No tocante à apresentação dos livros fiscais da empresa Petroball, não se vê impedimento para que o próprio contribuinte juntasse aos autos as cópias necessárias à comprovação da operação de empréstimo. O fato de a empresa e o contribuinte haverem sido fiscalizados ao mesmo tempo não o impediria de obter cópias de documentos de sua propriedade anexados ao procedimento fiscal.

Ademais, verifica-se que a empresa Petroball tem vários processos fiscais em curso na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e o contribuinte sequer mencionou quando teria ocorrido o empréstimo, o que dificultaria a DRJ/Brasília de localizar os documentos desejados pelo fiscalizado.

Assim, considerando que não foi provada a indispensabilidade da realização da diligência e nem a impossibilidade de o próprio contribuinte realizá-la e, considerando, ainda, que o ônus da prova cabia ao contribuinte, segundo expressa disposição legal contida no caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, indefere-se a realização de Diligência por entendê-la prescindível à solução do litígio.

Coaduno com os fundamentos da decisão recorrida, pois entendo que as diligências não servem para simplesmente suprir a inércia ou a deficiência probatória do contribuinte. Da mesma forma que o ato administrativo deve ser instruído com as provas da ocorrência do fato jurídico tributário, a impugnação deve ser acompanhada dos respectivos elementos probatórios.

O indeferimento de diligências ou perícias consideradas prescindíveis pela autoridade julgadora não configura ofensa aos princípios da verdade material ou do devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa e contraditório. Penso que a questão aqui é a irresignação com a questão de mérito, que será tratada a frente. Rejeito a preliminar de nulidade da decisão de piso.

Destaco, também, que o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como observou os pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72.

Nesses termos, estando o lançamento formalmente adequado, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que determina a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, onde foram corrigidas formalidades necessárias, revela-se inviável falar em nulidade.

Sigilo Bancário

Apesar da irresignação da contribuinte com a quebra do seu sigilo bancário, verifica-se que o mesmo se deu com base na Lei Complementar nº 105/2001, bem como no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996 (redação dada pela Lei nº 10.174/2001), portanto dentro dos limites legais.

Em relação à legalidade dos diplomas referenciados, este Órgão Administrativo já se posicionou, nos termos da Súmula CARF nº 35:

O art. 11, §3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Ademais, com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da LC 105/2001, bem como sua aplicação retroativa:

RE 601.314

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na

atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Tanto a Súmula como o entendimento jurisprudencial são de observância obrigatória pelos membros deste colegiado, nos termos dos arts. 45, VI e 62, § 2º do RICARF (Portaria MF 343/2015).

Da análise dos autos, constata-se que procedimento de fiscalização transcorreu dentro dos limites legais, não se identificando no lançamento qualquer irregularidade na quebra do sigilo bancário da recorrente, portanto, sem razão o recorrente.

Decadência

O interessado argumenta que seriam decadentes os créditos tributários referentes aos depósitos de 31/01/2001 a 30/04/2002 pela regra contida no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Aduz que no caso de suposta omissão de rendimentos, decorrentes de depósitos bancários, o prazo decadencial opera-se mês a mês, a teor do que dispõe o §4º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Quanto ao alegado, cumpre destacar que a ciência do lançamento se deu em 17/05/2007 (e-fl. 591) e os depósitos considerados no lançamento ocorreram nos anos-calendário 2001 a 2004.

O entendimento deste Conselho acerca da contagem de prazo decadencial em se tratando de omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada já se encontra pacificado por meio da Súmula CARFnº38, a saber:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Tendo em conta o enunciado acima, o ponto de vista estampado nas decisões colacionadas pelo recorrente encontra-se superado há tempos. Portanto, incabível acatar a tese do interessado que pretende contar o prazo decadencial mensalmente.

No presente processo, de acordo com as Declarações de Imposto de Renda relativas aos exercícios de 2002 e 2003 (fls. 06/19), não houve recolhimento e/ou pagamento de Imposto. Sendo assim, tais rendimentos não estavam sujeitos ao lançamento por homologação,

previsto no art. 150, § 4º do CTN. É aplicável, então, ao fato em análise, o lançamento de ofício estabelecido no artigo 173, inciso I do CTN.

O período questionado refere-se aos anos-calendário de 2001 e 2002, cujos prazos decadenciais findaram em 31/12/2007 e 31/12/2008, respectivamente. Considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 17/05/2007, não há que se falar em decadência do crédito tributário. Rejeito a preliminar invocada.

Mérito

O litígio recai sobre o lançamento de omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com origem não comprovada.

De acordo com a Descrição dos Fatos de e-fls. 554/557, o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou a origem de depósitos bancários relativamente a contas correntes de sua titularidade, o que caracterizou a presunção legal de omissão de receitas.

Inicialmente, cabe lembrar que o lançamento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada encontra suporte no art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Tal dispositivo institui uma presunção legal relativa, ou seja, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Cabe, por sua vez, ao contribuinte demonstrar, através de documentação hábil e idônea, que tal presunção mostra-se inverídica.

Sobre a matéria este Conselho já emitiu diversas súmulas, destacamos algumas a saber:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Verifica-se do exposto que para caracterizar a omissão de rendimentos, basta ao Fisco comprovar a existência de depósitos inexplicados na conta bancária. A Súmula Carf nº 26 é inconteste ao determinar que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com relação ao lançamento, verifica-se que o fato gerador, neste caso, ocorre quando do momento em que se constata os depósitos, em que o recorrente não comprova, embora intimado, a origem desses recursos disponibilizados em sua Conta Corrente.

Desta forma, necessário destacar que houve a comprovação da ocorrência do fato gerador, visto que os extratos das instituições financeiras identificam os valores que circularam na conta corrente do recorrente, incompatível com os rendimentos recebidos declarados em sua DAA do mesmo período, cabendo a este comprovar a origem dos depósitos, através de documentação hábil e idônea.

Entende-se por comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

Para que os depósitos sejam comprovados, deve-se estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a comprovação ser feita de forma genérica.

Como já dito, o ônus da prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister, a simples apresentação de justificativas trazidas no recurso, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis e idôneas, o que de fato não ocorreu no caso dos autos.

Importa salientar, que em sede de recurso voluntário o recorrente repisa as alegações de impugnação para justificar a origem dos depósitos lançados e não anexa documentos novos que pudessem confrontar os fundamentos do acórdão recorrido.

Considerando que o julgador de primeira instância analisou detidamente os documentos apresentados e enfrentou com detalhes todas as alegações suscitadas pelo recorrente, adoto como meus os seus fundamentos, com os quais estou de pleno acordo, ao teor do que dispõe art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Depois de tentar invalidar o lançamento calcado em questões de direito, o contribuinte aborda questões de fato que, a seu ver, comprovariam a origem dos depósitos. Tais questões estão intimamente ligadas às empresas das quais era ou foi sócio no período autuado.

A primeiro ponto abordado diz respeito ao descaso da fiscalização com os documentos trazidos para comprovar a origem dos depósitos. Os únicos documentos trazidos pelo autuado durante a fiscalização estão juntados às fls. 477/481 e correspondem a um Contrato de Compra e Venda celebrado em 09/12/1999 e a dois alvarás de levantamento judicial de 2001.

Tais documentos foram analisados pela fiscalização e até mencionados no Auto de Infração à fl. 494. Se não houve exclusão de depósitos em virtude da documentação trazida é porque a fiscalização não a considerou suficiente nesta Decisão.

De qualquer forma, toda documentação juntada à impugnação será analisada

Antes de passar à análise dos documentos, é importante frisar que a comprovação dos depósitos deve ser feita de forma individualizada, com documentos capazes de comprovar quem efetuou o depósito e a que título o mesmo foi feito. Não basta que se demonstre que o contribuinte tinha a disponibilidade de recursos à época dos depósitos se não há prova de que tais recursos circularam em suas contas bancárias.

Os extratos bancários da instituição financeira CCR não provam nada, pois somente indicam créditos de valores próximos feitos em 31/07/2002 na conta do contribuinte e da empresa Petroball (fls. 585/586). No Demonstrativo dos Créditos/Depósitos Bancários em anexo ao Auto de Infração é possível verificar **que houve algumas transferências da empresa Petroball para o contribuinte, mas tal fato não faz prova da origem dos recursos.**

Já o extrato do Banco Bradesco (fls. 587/588) aparentemente é do ano de 2000, período não incluído no lançamento fiscal.

O impugnante menciona, ainda, empréstimos bancários que teria feito para utilização em capital de giro das empresas. Os dois Contratos de Crédito Cooperativo juntados às fls. 589/596, firmados entre a empresa Petroball e a instituição financeira CCR não estão assinados e, portanto, não valem como prova. Ademais, mesmo que estivessem assinados, não há qualquer indicação que os depósitos teriam sido feitos na conta corrente do autuado, pelo contrário, na folha de rosto dos Contratos está indicado que o repasse dos valores seria mediante crédito em conta-corrente. Considerando que a empresa mantinha conta na instituição (vide fl. 585), não há motivos para que o crédito fosse feito na conta da pessoa física. De qualquer forma, não há depósitos de valores próximos aos empréstimos na conta corrente do autuado mantida na CCR (fl. 514).

Além dos contratos mencionados acima que não servem à comprovação da origem dos depósitos, nenhum outro foi trazido ao processo. Quanto à diligência aos bancos, já foi dito que o ônus da prova, in casu, é do contribuinte e, por conseguinte, o mesmo deveria haver providenciado as provas necessárias à comprovação dos depósitos.

A seguir, foram juntados inúmeros **Contratos Particulares de Venda de Fração Ideal de Terreno e Construção de BDP**, firmados entre a empresa Petroball e terceiros, pessoas jurídicas ou físicas (fls. 599/671). **O contribuinte alega que recebeu parte dos valores negociados em suas contas correntes, contudo não indica que valores seriam esses.**

Será feito, então, uma confrontação entre os valores e as datas indicadas nos Contratos e os depósitos feitos em suas contas correntes, conforme a seguir:

- Sampapetro Distribuidora de Petróleo Ltda. (fls. 699/603) e Sexta Distribuidora de Petróleo do Brasil Ltda. (fls. 604/608) : os Contratos previram o pagamento de **26 parcelas nos valores de R\$ 30.000,00, R\$ 25.000,00 e R\$ 20.000,00 de 13/01/2001 a 13/02/2002. Não foi possível identificar nos extratos do autuado tais valores, já que não há indicação da forma de pagamento e quais parcelas teriam sido depositadas em suas contas.**

- UBP Distribuidora de Produtos de Petróleo Ltda. (fls. 609/610): foi juntado um aditivo para alterar a Cláusula Décima do Contrato. **A quitação do valor total do Contrato deveria ocorrer no ano de 2000, período não incluído no lançamento.** Logo, os valores pagos nem devem ser confrontados com os depósitos.

- Petrolíder Distribuidora de Petróleo Ltda. (fls. 611/618): o contrato previu pagamentos a serem feitos em fevereiro (R\$ 50.000,00) e março de 2003 (R\$ 450.000,00), contudo não foram identificados nesse período depósitos com coincidência de datas e valores com as parcelas discriminadas no instrumento.

- Manancial Distribuidora de Petróleo Ltda. (fls. 619/624): o sinal de pagamento, no valor de R\$ 213.000,00 foi pago com a entrega de gasolina. O restante do valor, equivalente a R\$ 300.000,00 foi pago em seis parcelas de R\$ 50.000,00, com vencimento de 05/ 10/2001 a 05/02/2002. Não houve depósitos nas contas bancárias do autuado que guardassem 'coincidência de datas e valores com as parcelas mencionadas acima. Observe-se que foi juntada uma cópia parcial deste contrato às folhas 625/629.

- Ideal Petróleo Distribuição Transporte Comércio Importação e Exportação de Combustíveis e seus Derivados Ltda. (fls. 630/635): **o pagamento do valor ajustado (R\$ 750.000,00) seria feito em dez parcelas de R\$ 75.000,00 cada, representadas por cheques emitidos pela Petroinvest P. N. Ltda., com vencimento de 19/03/2001 a 19/12/2001. Em 27/11/2001, oito meses após a assinatura do Contrato, a empresa Petroball e a Ideal fizeram um Distrato (fls. 638/641). Em tal Distrato ficou acertado que a Petroball devolveria todos os cheques recebidos em pagamento. De qualquer forma não houve nenhum depósito no valor de R\$ 75.000,00 nas contas do autuado no período mencionado.**

- Suprema Distribuidora de Petróleo Ltda. (fls. 636/637): este documento representa um Adendo ao Contrato firmado entre as empresas, no qual foi previsto que **o pagamento do valor ajustado (R\$ 1.520.000,00) se daria por meio de uma entrada de R\$ 200.000,00, em 03/02/2003, e trinta e três parcelas de R\$ 40.000,00 cada, com vencimento da primeira em 05/07/2003 e as demais a cada 30 dias subsequentes. Não houve depósitos de valores coincidentes com as parcelas nas contas do autuado em datas próximas aos vencimentos mencionados.**

- Cebrax Empreendimentos Comerciais Ltda. (fls. 642/647): o pagamento do valor contratado de R\$ 720.000,00 foi feito mediante uma entrada de R\$ 75.000,00, paga à vista em 25/04/2001, e o restante R\$ 645.000,00 foi pago com a transmissão de 50% das quotas da empresa Auto Posto Via Transporte Ltda. Quanto ao valor dado de entrada, ressalte-se que não corresponde a nenhum depósito feito em data próxima nas contas fiscalizadas.

- Solopetro Distribuidora de Petróleo Ltda. (fls. 648/652): as partes contratantes acertaram que seria dado um sinal de R\$ 170.000,00, em 03/07/2001, e o restante de R\$ 550.000,00 seria pago em até 20 dias. Não foram encontrados depósitos com coincidência de datas e valores com os pagamentos feitos em detrimento do Contrato.

- DIC - Distribuidora Independente de Combustíveis Ltda. (fls. 653/657): o sinal ajustado foi pago no ano de 2000, período não incluído no lançamento. O restante do pagamento foi feito em 10 parcelas de R\$ 50.000,00 cada, com vencimento de 26/01/2001 a 26/11/2001. Os valores das parcelas não correspondem a depósitos feitos nas contas do fiscalizado nas respectivas datas de vencimento ou em datas próximas.

- José Carlos Jordão e Ivan César Bombonato (fls. 658/661): o valor do negócio foi de R\$ 600.000,00 pagos à vista em 16/05/2002. Não há nenhum depósito desse valor em nenhuma das contas autuadas em data próxima à celebração do Contrato.

- Padrão Negócios e Investimentos Ltda. (fls. 662/665): o pagamento do objeto do Contrato se deu com a entrega de um veículo avaliado em R\$ 50.000,00 e uma parcela à vista de R\$ 300.000,00, paga na data da celebração do Contrato (22/08/2001). Não há depósito algum do valor acima em data próxima a 22/08/2001. Ressalte-se que este Contrato previu uma Cláusula de Retrovenda.

- Petrosol Distribuidora de Petróleo Ltda. (fls. 666/671): o valor ajustado foi de R\$ 300.000,00 a serem pagos com a entrega de vários cheques com vencimento entre 25/07/2001 e 02/08/2001 (fl. 669). Após comparar os valores e os vencimentos dos cheques, foi encontrado somente um cheque que teria sido depositado em uma conta do autuado mantida no Banco do Brasil (fl. 136). Assim, o depósito no valor de R\$ 11.475,00 será excluído do lançamento.

Como se observa acima, os Contratos celebrados entre a empresa Petroball e terceiros só permitiu a comprovação de um único depósito no valor de R\$ 11.475,00. Os demais valores mencionados nos Contratos não guardaram coincidência de datas e valores com depósitos feitos nas contas autuadas.

Vale ressaltar, novamente, que não basta o contribuinte comprovar a disponibilidade de recursos seus ou de empresas de sua propriedade à época dos depósitos, pois a comprovação dos depósitos é feita de forma individualizada, conforme previsto em lei.

O contribuinte alega que em 2003 vendeu a participação societária que detinha na empresa Gasball Distribuidora pelo valor de R\$ 630.000,00. Dentre os documentos em anexo à defesa está o Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações (fls. 672/675). Segundo consta no documento, a cessão de direitos e obrigações ocorreu em 05/12/2001, pelo valor total de R\$ 600.000,00 mais a assunção das dívidas da empresa pelo cessionário, o Sr. Jeovane Moraes da Silva. **O pagamento se deu mediante a transmissão da propriedade de um imóvel avaliado em R\$ 330.000,00, uma parcela de R\$ 70.000,00, representada por um cheque emitido pela empresa Sertec Montagens Industriais Ltda. e o restante em cinco parcelas, no valor de R\$ 40.000,00 cada, com vencimento entre 07/01/2002 e 07/05/2002.**

A DIRPF/2002 do contribuinte confirma que o negócio ocorreu no ano de 2001, nos termos constantes no Contrato (fls. 05). Contudo, nas Declarações dos exercícios subsequentes observa-se que o restante do pagamento só teria ocorrido no decorrer do ano de 2003 e não em 2002 como acertado entre as partes contratantes.

Vale ressaltar, que o contribuinte não forneceu detalhes sobre o pagamento das parcelas e a data em que efetivamente ocorreu o pagamento de cada uma. Só há detalhes do pagamento do sinal de R\$ 70.000,00, recebido em dezembro de 2001. Quanto aos demais valores, não se sabe se foram recebidos por meio de um único cheque ou vários ou se houve qualquer mudança na forma de pagamento, incluindo datas e valores.

Resta, então, verificar se houve depósitos nas contas do autuado de valores semelhantes às parcelas mencionadas no Contrato nas datas dos respectivos vencimentos. Feita a confrontação entre as parcelas e os depósitos autuados, não foram encontradas semelhanças que permitissem concluir que alguma delas tenha sido depositada em suas contas bancárias no período compreendido entre janeiro de maio de 2002.

Agora, não é possível fazer a mesma confrontação em relação ao ano de 2003, pois, como dito anteriormente, o contribuinte não forneceu detalhes sobre os pagamentos. No Contrato foi prevista uma Cláusula de reajuste dos pagamentos feitos após o prazo, mas sem se saber as datas dos pagamentos, é impossível chegar ao valor final de cada parcela.

Desta forma, conclui-se que não há dados suficientes para verificar se o recebimento do valor original de R\$ 250.000,00 se deu por meio de depósitos nas contas do autuado.

O impugnante menciona, ainda, um empréstimo que teria feito com a empresa Petroball no valor de R\$ 685.000,00. O mencionado empréstimo foi informado na DIRPF/2002 (fl. 06) e se manteve no mesmo valor na Declaração seguinte. No ano de 2003, o contribuinte teria feito um pagamento parcial do empréstimo, que ficou reduzido para R\$ 500.000,00, conforme consta na DIRPF/2004 (fl. 13).

Não há provas suficientes do empréstimo. O contrato de empréstimo mencionado na impugnação não foi trazido aos autos, bem como não foram juntadas as provas da entrega do valor emprestado, da capacidade financeira da empresa e nem o Livro Diário com a escrituração da operação.

De qualquer forma, não houve nenhum depósito do montante do empréstimo no ano de 2001. A confrontação do valor emprestado com os depósitos só pode ser feita pelo montante global do empréstimo, vez que não há informações e provas de como se deu a entrega do valor.

Às fls. 676/678 foi juntado um Instrumento Particular de Compromisso de Venda Futura de Sociedade Comercial e Outras Avenças, firmado entre o contribuinte e o Sr. Paulo Sérgio Bombonato, sócios da empresa Petrobom Distribuidora de Petróleo Ltda. **Tal instrumento não corresponde a uma alienação efetiva, mas tão somente ao um compromisso firmado entre os sócios para a venda da empresa. Assim, não faz prova da origem dos depósitos autuados.**

O documento juntado a seguir nos autos, às fls. 679/681 já havia sido apresentado à fiscalização. Trata-se de um Contrato de Compra e Venda de Parte da Base Primária e Ações da Distribuidora Sauro Brasileira de Petróleo S/A, de propriedade do contribuinte. Ao que parece, o contribuinte alienou 20% da base primária e dois lotes localizados na Cidade de Senador Canedo (GO) para Edson Moura, no ano de 1999, pelo valor de R\$ 1.900.000,00. O pagamento teria ocorrido ao longo dos anos de 1998 a 2001, de diversas formas: moeda corrente, cheques pré-datados, bens imóveis e bens móveis.

Segundo consta no Contrato, o contribuinte receberia R\$ 120.000,00 em moeda corrente no ano de 2001, bem como um cheque pré-datado para 10/01/2001 no valor de R\$ 40.000,00. Depois de feita a confrontação desses valores com os depósitos lançados, não foi encontrada coincidência de datas e valores.

Dentre os bens imóveis que o contribuinte recebeu na alienação da empresa Distribuidora Sauro Brasileira estavam os terrenos que ele informa haver vendido posteriormente, localizados no Jardim Cabreúva, na Cidade de Paulínia (SP). **Ele não mencionou em que data ocorreu a alienação, mas tão somente que o valor ajustado foi de R\$ 100.000,00, equivalente ao custo de aquisição dos bens no ano de 1999.**

Considerando que não foram juntados documentos pertinentes à alienação dos dois terrenos, recorreu-se às Declarações do impugnante. Verifica-se que no ano de 2004 o terreno foi transferido por formal de partilha ao ex-cônjuge Carmen Silva G. Rosate. Logo, fica claro que o contribuinte não recebeu nenhum valor pela “alienação” dos terrenos, haja vista que houve a partilha dos bens do casal e os terrenos fez parte dos bens transferidos ao ex cônjuge.

No tocante ao recebimento de lucros distribuídos, há que se falar que os mesmos já foram considerados pela Autoridade Fiscal (fl. 529). Contudo, esse procedimento não foi adotado para os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, que não foram excluídos dos valores lançados.

Apesar da Autoridade Fiscal haver adotado tal conduta em relação aos rendimentos isentos e não tributáveis (lucros distribuídos), os valores dos rendimentos tributáveis (pró-labore) não serão retirados nessa Decisão, pois não houve prova de que eles transitaram por suas contas bancárias. A posição da Autoridade Julgadora é no sentido de somente excluir valores que comprovadamente transitaram pelas contas autuadas.

Por fim, resta analisar o recebimento de R\$ 602.801,00 referente ao levantamento de dois alvarás judiciais (fls. 682/683). A cópia dos alvarás foi apresentada à fiscalização, que considerou-as insuficiente como meio de prova (fls. 480/481 e 494). A fiscalização solicitou, inclusive, que o contribuinte apresentasse outros documentos relacionados com os alvarás de levantamento (fl. 491), mas não obteve resposta.

Os alvarás nos valores de R\$ 501.000,00 e R\$ 101.816,00 estão datados de 15/02/2001 e 21/02/2002, respectivamente. No dia 15/02/2001, foi feito um depósito online na conta nº 1.739-6 do Banco do Brasil, de R\$ 408.680,00. É possível que tal depósito seja decorrente do levantamento judicial, contudo não há provas que permitam excluir o valor tributado.

Ocorre que a ação judicial e coletiva e não foram apresentados os documentos que comprovem que parte dos valores cabia ao contribuinte.

Em resumo, os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte, apesar de demonstrar que o mesmo dispunha de recursos compatíveis com a movimentação financeira verificada nos anos de 2001 a 2004, só comprovaram, de forma inequívoca, o depósito no valor de R\$ 11.475,00.

Multa de Ofício

O recorrente pede a redução da multa de ofício no percentual de 75% para 2%, conforme disposição do art. 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90.

A fundamentação legal do lançamento da multa de ofício efetuado no lançamento tributário ora impugnado, é o art. 44, inciso IV e §3º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com as alterações introduzidas pelo art.14 da Lei nº 11.488, de 2007, que assim estabelece, in verbis :

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Vê-se assim, que a multa em apreço constitui mera sanção por ato ilícito, determinada por lei, cabendo à administração Tributária executá-la, em estrita observância aos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional. A aplicação da multa básica de 75% decorre da falta de pagamento ou recolhimento do tributo e independe de configuração de dolo ou má fé para que seja aplicada.

A autoridade lançadora, portanto, não deve e nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento da multa de ofício. O lançamento tributário é rigidamente regido pela lei, e consoante o art. 3º do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, é atividade administrativa plenamente vinculada. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato.

Ante ao exposto, não vejo como acolher o pedido de redução da multa de ofício.

Juros SELIC

No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança de juros SELIC sobre os créditos tributários apurados, aplico o disposto na Súmula nº 04 deste conselho:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de ofensa a princípios constitucionais, para na parte conhecida, rejeitar a preliminares, afastar a decadência, e no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes